

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.582/20/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001428520-81  
Impugnação: 40.010149434-41  
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.  
IE: 367094007.03-33  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período dezembro de 2014 a março de 2019, face à constatação das seguintes irregularidades:

**1.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

**2.** Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS e MR*).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/82, cujos argumentos forma refutados pelo Fisco às fls. 165/177.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 185/202, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Do Requerimento de Prova Pericial**

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à fl. 77, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria.

Com efeito, como bem salienta o Fisco, o cerne da presente lide reside em conhecer as características dos produtos cujos créditos foram glosados, bem como determinar onde e como são empregados no processo fabril desenvolvido pela Autuada.

Nesse sentido, como já afirmado, as informações contidas nos autos, prestadas por ambas as partes, são ricas em detalhes, permitindo a perfeita compreensão e aplicação da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que o Fisco visitou durante **três dias** as instalações do estabelecimento autuado, com o intuito de verificar ou ratificar "*in loco*" a forma de utilização de diversos materiais, os quais foram objeto de glosa de créditos neste e em outros processos correlatos<sup>1</sup>.

Os relatos sobre as visitas técnicas foram documentados e ratificados por qualificados funcionários da própria empresa, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 17/34.

Os relatórios em questão demonstram, com minúcias, incluindo fotos, conforme o caso, a tecnicidade envolvida na visita técnica ao estabelecimento autuado, para fins de conhecimento da natureza dos materiais analisados, local/setor de aplicação e suas respectivas funções no processo produtivo desenvolvido pela Autuada.

Conforme demonstrado às fls. 24 e 34, os próprios gerentes das áreas visitadas acompanharam as diligências e atestaram a veracidade das constatações feitas *in loco* pelo Fisco, fato, aliás, em momento algum questionado pela Impugnante.

<sup>1</sup> As visitas técnicas deram origem aos seguintes Autos de Infração, **de acordo com a natureza dos materiais analisados**: PTAs nºs 01.001418110-03, 01.001425514-47, 01.001422274-88, 01.001421674-00 e 01.001428520-81 (presente processo).

Desses relatórios, foram extraídos os dados relativos aos materiais objeto da presente autuação (cabos de aço diversos) que, juntamente com as informações e argumentos apresentados pela Impugnante, permitem, a conclusão sobre a natureza de cada um deles, especialmente quanto à questão dos créditos de ICMS a eles relativos, à luz da legislação vigente.

Indefere-se, dessa forma, a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

### **Do Mérito**

### **Da irregularidade “1” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo**

A Irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento atuado.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo acostado à fl. 60.

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados (cabos de aço diversos), estão listados na planilha referente ao Anexo 3 do Auto de Infração (fl. 15).

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante, relata, inicialmente, que o Fisco, ao proceder a glosa dos créditos relativos às aquisições de mercadorias classificadas como materiais de uso e consumo, *“deixou de verificar detidamente que os materiais em questão estão diretamente relacionados à consecução das atividades promovidas pela Impugnante, desgastando-se ou tornando-se impróprios às finalidades próprias, em função de sua aplicação no processo produtivo”*.

Salienta que *“tais bens estão em perfeita consonância com o efetivo conceito de produto intermediário que se encontra previsto na legislação, sobretudo na Lei Complementar nº 87/96, não existindo qualquer ilegitimidade nos procedimentos adotados pela Impugnante”*.

Nesse sentido, a Impugnante cita e reproduz o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 (LC nº 87/96) e o art. 70, § 3º do RICMS/02 e afirma que *“a exegese deste*

*permissivo do art. 20 da Lei Kandir indica que o legislador abrigou um crédito além daquele de natureza física, stricto sensu (tudo o que se incorpora, fisicamente, ao produto objeto de nova fase de circulação jurídica), que se relaciona aos demais **itens aplicados e consumidos** no processo industrial, essenciais à obtenção do produto final, ao excepcionar, somente, os casos de itens alheios à atividade do estabelecimento”.*

Destaca que, a doutrina e a jurisprudência passaram a denominar produtos intermediários aqueles que, comprovadamente, são aplicados na atividade-fim do contribuinte, desgastando-se, por consumo integral e paulatino, com indiscutível relevância para a obtenção do produto final.

A seu ver, “*esse critério consagra e preserva a estrutura básica, ou conteúdo mínimo, do princípio da não-cumulatividade, eis que sem a sua adoção (desse critério), restaria absolutamente esvaziada a finalidade do referido artigo 155, § 2º, I, à vista da consequente oneração dos industriais quanto a insumos que, mais do que acessórios ou alheios ao processo produtivo, são agentes indispensáveis à obtenção do produto final (isto é, não são alheios à atividade-fim)*”, oportunidade em que frisa que o STJ tem reiteradamente decidido nesse sentido, fazendo distinção entre o tratamento legal conferido pelo Convênio ICMS nº 66/88, o qual restringia o crédito às hipóteses em que o bem adquirido compusesse a mercadoria produzida, e aquele, mais amplo, dispensado pela LC nº 87/96.

Afirma que, “*é sob este aspecto, ou seja, de que o legislador contemplou hipóteses de crédito do ICMS que extrapolam aqueles oriundos da mera incorporação física entre entradas e saídas, é que deve ser interpretado o artigo 66, V, ‘b’ do RICMS/02, o qual faz alusão tanto ao critério físico stricto sensu, ao se referir aos bens que integrem o produto final, e a uma espécie de crédito mais ampla, quando cuida dos itens meramente consumidos no processo, como elemento essencial. São estes os chamados produtos intermediários”.*

Assim, no seu entendimento, “*os outros critérios estipulados por instruções normativas, inclusive impossibilitando, a partir de abril de 2017, o creditamento em relação a partes e peças de máquinas, não podem ter autonomia para modificar o quantum debeat do tributo (o que inclui ditar as regras atinentes à técnica da não-cumulatividade), por força do princípio da estrita legalidade (art. 150, I, CR/88 e 97 do CTN), merecendo, pois, ser prontamente rechaçadas”.*

Acrescenta, nesses termos, que se tomando como base essencial os contornos extraídos diretamente da LC nº 87/96, bem como do próprio art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, é crucial para o direito ao crédito de ICMS, em se cuidando de produtos intermediários:

- (i) vinculação ao objeto social, de forma incontroversa, como essenciais à obtenção do produto final;
- (ii) o consumo dos produtos, até que se tornem imprestáveis às suas finalidades próprias, ainda que de forma gradual.

Enfatiza, porém, que, mesmo que se considere, exclusivamente, os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SLT nº 01/86 (IN nº 01/86) e no art.

66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, ainda assim os materiais objeto da autuação se enquadrariam no conceito de produtos intermediários.

Acrescenta que “a *IN SLT 01/86* exige o consumo imediato das mercadorias, que se traduz na necessidade de que os bens participem ‘num ponto qualquer da **linha de produção**, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes’; demanda, ainda, o consumo integral, em que o item ‘vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial”.

Ressalta que, “até 31.03.2017 (abrangendo parte significativa do período de apuração), a sobredita *IN* permitia, expressamente, o crédito em relação às partes e peças que desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, **em contato físico com o produto em elaboração**, importando na perda de suas dimensões ou características originais, implicando nas suas substituições periódicas”. (Grifou-se)

Salienta que, “sob este contexto, quer seja nas previsões dispostas na *LC 87/96* quanto na *IN SLT 01/86*, os bens sobre os quais recaíram as glosas de ICMS do crédito em discussão, de acordo com suas próprias características e consoante será a seguir demonstrado, são verdadeiramente essenciais ao processo produtivo da Impugnante, apresentando estrita vinculação à atividade-fim desempenhada pela mesma, não podendo prevalecer a pretensão Fiscal”.

Nesse enfoque, a Impugnante afirma que os itens objeto da presente autuação têm a característica de serem essenciais à obtenção do produto final e, ainda, se esgotam, em prazo inferior a um ano, desempenhando as seguintes funções:<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> O produto destacado pela cor “cinza” na tabela acima não foi objeto da presente autuação (vide Anexo 3 do AI – fl. 15).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA ELABORADA PELA IMPUGNANTE - FUNÇÃO DOS BENS AUTUADOS

ITEM	FUNÇÃO
CABO DE AÇO 1150 6X37 AACI WS 23400M	PONTE ROLANTE PR009 - ABASTECIMENTO DE LIGAS NOS SILOS. O CABO É UTILIZADO PARA O IÇAMENTOS DA LIGAS EM BAGS OU CAÇAMBAS. O CABO FAZ O TRANSPORTE VERTICAL DO MATERIAL (ELEVAÇÃO). ESTAS LIGAS SÃO ADICIONADAS AO AÇO DURANTE O VAZAMENTO DO FORNO ELÉTRICO E SÃO NECESSÁRIAS PARA DAR AS CARACTERÍSTICAS QUÍMICAS DE CADA AÇO. O CABO SE DESGASTA PRINCIPALMENTE PELO ATRITO DO SISTEMA, PELAS CARGAS ENVOLVIDAS.
CABO DE AÇO 1900 6X37 AACI WS 20000M	ELEVAÇÃO GARRA GG001 - PEGA SUCATA. O CABO MOVIMENTA A GARRA QUE ALIMENTA A PRENSA DE SUCATA. A SUCATA É A MATÉRIA-PRIMA QUE DARÁ ORIGEM AO AÇO LÍQUIDO E ESTE AO TARUGO. O CONTATO DA SUCATA COM DIRETAMENTE COM O CABO É ACIDENTAL, CONTRIBUINDO, POR ÓBVIO, PARA SEU DESGASTE, SEMPRE QUE ACONTECE. O DESGASTE NATURAL É, PRINCIPALMENTE, DEVIDO ÀS CARGAS ENVOLVIDAS E AO ATRITO DO SISTEMA.
CABO DE AÇO 2900 6X37 AACI WS 22600M	CABO DA PONTE ROLANTE - CARREGA A PAINEL DE GUSA LÍQUIDO - DESGASTA PELO CALOR, PROJEÇÃO DE MATERIAL, MANOBRA DO OPERADOR. NO PROCESSO PRODUTIVO, SE IÇA AS PAINELAS DE GUSA DOS ALTOS Fornos, CARREGA A CARRETINHA QUE ENVIA GUSA PARA ACIARIA. ABASTECE AS MÁQUINAS DE LINGOTAR EM PARADAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS DA ACIARIA.
CABO DE AÇO 2900 6X37 AACI WS 25200M	CABO DA PONTE ROLANTE - CARREGA A PAINEL DE GUSA LÍQUIDO - DESGASTA PELO CALOR, PROJEÇÃO DE MATERIAL, MANOBRA DO OPERADOR.
CABO DE AÇO 3800 6X37 AACI WS 15500M	CABO PRINCIPAL DA PONTE CINCO - PEGA A PAINEL. A PAINEL ESTÁ CARREGADA DE AÇO LÍQUIDO. A PAINEL É TRANSPORTADA DO FORNO ELÉTRICO PARA O FORNO PAINEL E POSTERIORMENTE PARA O LINGOTAMENTO. O CONTATO DO AÇO DIRETAMENTE COM O CABO É ACIDENTAL, CONTRIBUINDO, POR ÓBVIO, PARA O SEU DESGASTE, SEMPRE QUE ACONTECE. O DESGASTE NATURAL É DEVIDO AO CALOR DO AÇO LÍQUIDO, ÀS CARGAS ENVOLVIDAS E AO ATRITO DO SISTEMA.

Conclui, ao final, que, mediante uma análise mais detida “das fichas ‘Relatório de Produto’, elaboradas pelos próprios fiscais autuantes, mostra o direito de manutenção dos créditos fiscais, tendo em vista que restou caracterizada a utilização e consumo dos materiais alvo da glosa na linha de produção da Impugnante”.

No entanto, **ao contrário das alegações da Impugnante**, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS em aquisições das mercadorias objeto da presente autuação.

O art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no

período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

[...]

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo **são mutuamente exclusivos**, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” **não** está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que, se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que **não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos**, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborar esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.”  
(GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, **em contato físico com o produto que se industrializa**, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17 (Redação Original)

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

Instrução Normativa SUTRI Nº 001/17

Art. 2º - **Ficam revogados:**

I - **o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;**

[...]

Art. 4º - Esta Instrução Normativa **entra em vigor em 1º de abril de 2017.** (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA”

Tal comprovação **não** requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, caso se tratasse de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição **não** seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), *verbis*:

Regulamento do imposto de Renda

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

[...]

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Destaque-se, porém, que não é esse o caso dos autos, pois a própria Impugnante apropriou os créditos relativos às partes e peças (cabos de aço) como se produtos intermediários fossem, e não como bens integrados ao seu ativo imobilizado, isto é, as normas inerentes a bens integrantes do ativo imobilizado não se aplicam ao presente processo.

Por consequência, de plano, sem a necessidade de maiores análises, todas as partes e peças (cabos de aço) objeto da presente autuação, entradas no estabelecimento autuado a partir de 01/04/17, não gerariam direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

Efeitos a partir de 01/04/17

XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)

Na verdade, independentemente da data de sua entrada no estabelecimento autuado (antes ou após 31/03/17), os bens objeto da presente autuação não geram direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, uma vez que caracterizados como materiais de uso e consumo.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

Efeitos de 01/01/11 a 31/12/19

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

A conclusão acima advém da análise do Anexo 3 do Auto de Infração (fl. 15), cujos dados encontram-se abaixo reproduzidos:

TABELA ELABORADA PELO FISCO (ANEXO 3 DO AI)

Nº DE IDENTIFICAÇÃO (NI)	DESCRIÇÃO	CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DURANTE A VISITA À USINA SIDERÚRGICA	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS
7133398	CABO DE AÇO 1150 6X37 AACI WS 23400M	CABO DE AÇO DA PONTE ROLANTE UTILIZADA PARA ALIMENTAR OS SILOS DE LIGAS (PR009). <b>TAL CABO PODE MANEJAR/TRANSPORTAR</b> AS LIGAS COM O AUXÍLIO DE GANCHOS, CORRENTES, "BAGS" ETC.	O CABO NÃO DESEMPEÑA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO; <b>PARTICIPA APENAS DO MANEJO DE MATERIAIS</b> - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
7006103	CABO DE AÇO 1900 6X37 AACI WS 20000M	CABO DE AÇO <b>UTILIZADO PARA ELEVAR A GARRA GG001</b> . TAL GARRA PEGA A SUCATA PARA FORMAR O CESTÃO DE SUCATA, QUE POR SUA VEZ ALIMENTARÁ O FEA.	O CABO NÃO DESEMPEÑA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO; <b>PARTICIPA APENAS DO MANEJO DE MATERIAIS</b> - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
7188570	CABO DE AÇO 2900 6X37 AACI WS 22600M	<b>CABO DE AÇO DA PONTE ROLANTE UTILIZADA PARA LEVAR A PAINELA DE GUSA LÍQUIDO DO CHÃO PARA A CARRETINHA</b> . A CARRETINHA É RESPONSÁVEL POR LEVAR A PAINELA DE GUSA DO ALTO FORNO PARA A ACIARIA. O CABO DE AÇO DESGASTA-SE PELO CALOR E PELA PROJEÇÃO ACIDENTAL DO AÇO. A PAINELA É IÇADA PELAS SUAS ALÇAS ATRAVÉS DE GANCHOS LAMELARES.	O CABO NÃO DESEMPEÑA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO; <b>PARTICIPA APENAS DO MANEJO DE MATERIAIS</b> - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.
7006062	CABO DE AÇO 3800 6X37 AACI WS 15500M	<b>CABO DE AÇO DA PONTE ROLANTE UTILIZADA PARA TRANSPORTAR A PAINELA DE AÇO DO FORNO PAINELA PARA A MÁQUINA DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO</b> .	O CABO NÃO DESEMPEÑA QUALQUER ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO; <b>PARTICIPA APENAS DO MANEJO DE MATERIAIS</b> - INFRINGÊNCIA AO INCISO I DA IN SLT 01/1986.

Analisando-se as informações prestadas pela Impugnante e pelo Fisco, verifica-se que o “Cabo de Aço 1150 6X37 AACI WS 23400M” (NI 7133398) é uma parte integrante da Ponte Rolante, utilizada no processo de **alimentação dos silos** de ligas. O cabo em questão tem como função precípua realizar o **icamento** das ligas, com auxílio de bags, caçambas, ganchos, etc., com o objetivo de realizar o **transporte vertical** do material.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o “Cabo de Aço 1900 6X37 AACI WS 20000M” (NI 7006103) tem como função **elevar e movimentar** a “Garra GG001 (“Pega Sucata”)), responsável pela alimentação da prensa de sucata.

Por seu turno, o “Cabo de Aço 2900 6X37 AACI WS 22600M” (NI 7188570) é também uma parte integrante da “Ponte Rolante”, tendo como função **icar** a panela de gusa dos altos fornos para **carregamento** da “Carretinha”, a qual realiza o transporte da panela até a aciaria (vide foto à fl. 17).

Por fim, segundo o Fisco, o “Cabo de Aço 3800 6X37 AACI WS 15500M” (NI 7006062), tem como função **transportar** a panela de aço do forno panela para a máquina de lingotamento contínuo, informação condizente com a prestada pela Impugnante: *“cabo principal da Ponte Cinco – pega a panela. A panela está carregada de aço líquido. A panela é transportada do Forno Elétrico para o Forno Panela e posteriormente para o lingotamento”*.

Ressalte-se que o “Cabo de Aço 2900 6X37 AACI WS 25200M”, listado na tabela elaborada pela Impugnante **não** foi objeto de qualquer exigência fiscal na presente autuação, o que pode ser observado mediante simples cotejo entre a referida tabela (fls. 75/76) e o Anexo 3 do Auto de Infração (fl. 15).

Como se vê, as funções desempenhadas por esses cabos de aço se limitam ao **icamento, transporte/movimentação de “materiais”** (ligas, “Garra GG001”, sucatas, panela de gusa) **de um ponto a outro do processo produtivo e carregamento da “carretinha”, não tendo sequer contato físico com o produto em elaboração**, devendo-se destacar que esse contato físico, mencionado pela IN SLT nº 01/86, **não** se equipara a um contato eventual (por força de respingos, por exemplo), mas sim em função de uma ação direta sobre o produto em elaboração, **não** sendo este o caso das peças em apreço.

Aliás, na tabela elaborada pela Impugnante, constam informações que ratificam a **ausência de contato físico** dos cabos de aço com o produto em elaboração, a saber: (i) “o cabo se desgasta principalmente pelo atrito do sistema, pelas cargas envolvidas”; (ii) “o contato da sucata diretamente com o cabo é acidental ... O desgaste natural é, principalmente, devido às cargas envolvidas e ao atrito do sistema”; (iii) “desgasta pelo calor, projeção de material, manobra do operador” e (iv) “o contato do aço diretamente com o cabo é acidental ... O desgaste natural é devido ao calor do aço líquido, às cargas envolvidas e ao atrito do sistema”.

Assim, como já afirmado, mesmo sob a ótica do revogado inciso V da IN SLT nº 01/86, com vigência até 31/03/17, os cabos de aço supramencionadas **não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, em contato físico com este**, motivo pelo qual devem ser classificados como materiais de uso e consumo, nos termos do inciso IV (partes e peças de reposição/manutenção) da mesma norma legal.

Reitere-se que as informações prestadas e descritas no Anexo 3 do Auto de Infração (fl. 15) foram integralmente ratificadas pelos gerentes das áreas da empresa,

por ocasião das visitas técnicas efetuadas pelo Fisco, com o intuito de conhecer a natureza, a aplicação e a função de cada produto objeto da presente autuação.

Por outro lado, há que se destacar que as informações prestadas pela Impugnante, contidas na planilha por ela elaborada (fls. 75/76), com o intuito de demonstrar que os créditos apropriados seriam legítimos, apenas indicam que os produtos objeto da presente autuação são utilizados em seu processo fabril, **o que não é objeto de discussão**, pois **não** se discute tal fato, uma vez que o feito fiscal se limita a afirmar que **os produtos em questão são caracterizados como materiais de uso e consumo**, e **não** como produtos intermediários.

Por oportuno, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal sobre os produtos objeto da presente autuação, *verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 170/171)

“... Conforme mostram os autos, nenhum dos materiais arrolados neste PTA se integram ao gusa ou a aço produzido pela usina siderúrgica fiscalizada. Também mostram que nenhum dos cabos autuados mantém contato direto com o produto em elaboração, nem tampouco é utilizado diretamente na industrialização do aço ou do gusa. Os contatos das matérias-primas e dos produtos intermediários da ARCELORMITTAL que eventualmente ocorrem com os cabos de aço são **acidentais**.

Os contatos **desejados** dos cabos de aço estudados são feitos com os *bags*, com as caçambas, com os ganchos, com as correntes e com as garras que participam do transporte e manejo de materiais diversos. Não se está aqui falando de industrialização; apenas de **transporte e manejo!**

O cabo de NI 7133398 (abordado à fl. 27) sequer está exposto ao calor da Aciaria ou é vulnerável a respingos acidentais de aço. Ele auxilia no manejo e transporte de sucatas sólidas para que um silo seja abastecido. Sequer há industrialização do aço durante o manuseio e transporte; ocorre apenas o abastecimento de um silo com matérias-primas (sucata). **Se não ocorre industrialização, não há que se falar em produtos intermediários!**

Já o cabo de NI 7006103 (fl. 28) sujeita-se a respingos acidentais de aço líquido durante o abastecimento do Forno Elétrico a Arco (FEA) com sucatas e ao calor.

Também se sujeita ao calor e a respingos acidentais de aço líquido, durante o transporte da panela da Aciaria para o Lingotamento Contínuo, o cabo de NI 7006062 (fl. 28).

**O desgaste causado pela exposição a altas temperaturas e a respingos acidentais de gusa ou**

**de aço, todavia, não é requisito legal para a classificação de um produto como intermediário.**

Fosse assim, quase todas as mercadorias utilizadas na linha de produção do Alto Forno, da Aciaria, do Lingotamento e da Laminação seriam produtos intermediários, o que não corresponde à realidade.

Relativamente ao cabo de NI 7188570 (fls. 17 e 20), não restam dúvidas de que ele também é um item de manejo. Ele é utilizado numa ponte-rolante que tira a panela de gusa do chão; a ponte suspende a panela e a coloca numa caretinha (fotos à fl. 17), para que ela siga até a Aciaria. O gusa já está pronto quando a panela é içada; ele não está sendo industrializado. Não há que se falar, portanto, em industrialização nem, tampouco, em produtos intermediários.

Todos os itens autuados são, por conseguinte, materiais de uso ou consumo da usina siderúrgica fiscalizada ...” (Grifos Originais)

Verifica-se assistir razão ao Fisco em suas argumentações, pois, de acordo com a legislação vigente, **os bens ora analisados são efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo**, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Acrescente-se que, **ao contrário da alegação da Impugnante**, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte **não** assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção, como é o caso dos autos.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 **não alterou o conceito**, para aplicação da legislação do ICMS, **de produto intermediário e de material de uso e consumo, não** tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto (ampliação das hipóteses de creditamento), especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, **na aplicação do art. 20 da mesma lei**, utilizado como fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Por fim, resta destacar que **não** é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação (**partes e peças manutenção periódica**), uma vez que efetivamente caracterizados como **materiais de uso e consumo**, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo acostado à fl. 60.

### **Da irregularidade “2” - ICMS - Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento**

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, relativo às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade nº 01 do Auto de Infração.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo acostado à fl. 62, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da mesma lei.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

-----  
Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

-----  
Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

#### **Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração**

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."

-----  
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

-----  
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

### **Questões de Cunho Constitucional**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Lopes da Costa Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

D